



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13811.000226/91-82
Recurso nº 138.009 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.412
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente ELIETE VIEIRA DAS NEVES
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1991

ITR. COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE OU POSSE DO IMÓVEL COM BASE EM INFORMAÇÃO TÉCNICA DO INCRA. IMÓVEL CADASTRADO PELA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA, NOS AUTOS, DE QUE O BEM NÃO PERMANECE NA SUA POSSE OU PROPRIEDADE. Consoante o artigo 2º da Lei nº 5.868/72 e artigos 29 e 31 do CTN, *contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, e como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse do imóvel, localizado fora da zona urbana do Município.*

Outrossim, não restou suficientemente comprovado nos autos que a Recorrente não é o proprietária ou não mantém a posse do imóvel objeto do lançamento do tributo, como fez constar no Cadastro Fiscal, sendo a mesma considerada, por essa razão, como parte legítima no feito fiscal.

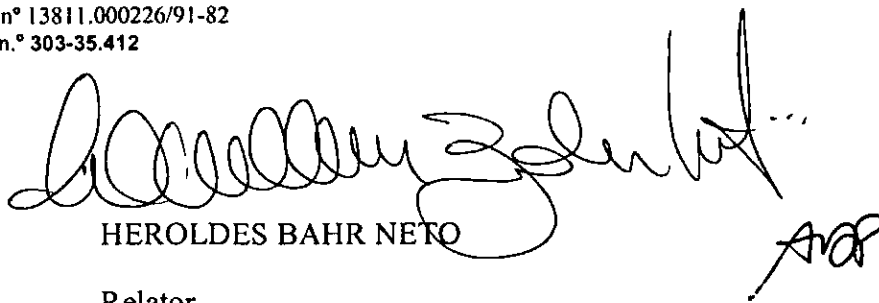
PROCESSO ANULADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo "*ab initio*", nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 03), consubstanciado na exigência de recolhimento do ITR/1990, Contribuição Parafiscal, CNA e CONTAGE no montante de Cr\$ 14.998,88 (quatorze mil, novecentos e noventa e oito cruzeiros e oitenta e oito centavos), com vencimento em 13/04/91, referente ao imóvel rural denominado "Sítio Neves", com área de 3,0 ha, inscrito no INCRA, código nº. 638358.121738-0, localizado no município de São Paulo - SP.

Regularmente notificada do lançamento fiscal, a Interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 01/02), suscitando, em sua defesa, que adquiriu uma posse de terra e que não pode ocupá-la devido à turbação de terceiros.

Colacionou à sua impugnação Notificação de Lançamento do ITR, exercício de 1990 (fls. 03), bem como Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP (fls. 05/06).

Às fls. 07 foi apresentada informação técnica emitida pelo INCRA, sob nº. 1191/91, referente à impugnação protocolada, sendo na ocasião intimada a Interessada a comprovar a alegada perda da posse, em 16/04/92, quedando a mesma inerte.

Sobreveio decisão de primeira instância, na qual a DRJ de São Paulo (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo a exigência fiscal. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1990

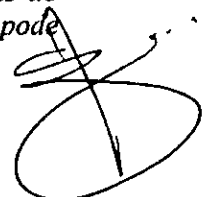
Ementa: Não comprovada a perda da posse do imóvel, mantém-se o lançamento do ITR. Não comprovada a alienação ou a perda da posse através de documentação hábil, mantém-se integralmente o crédito tributário constituído através do lançamento.

Lançamento Procedente¹

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ de São Paulo (SP), interpôs a Interessada o presente recurso voluntário (fls. 35/40). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, acrescentando às suas razões recursais os seguintes pontos:

A impetrante peticionaria adquiriu uma área de terras, situada em área zona rural, denominada "Sítio Neves" medindo 3,0 hectares, sem benfeitorias, no município de São Paulo - SP, inscrito no INCRA sob código nº. 638358.121738-0, a qual adquiriu esta posse de terras do Sr. Clementino Amaro da Silva, o qual a mesma alega que não pode

¹ Acórdão DRJ/SPO 22.793, de 13 de outubro de 1998 (fls. 14/15).



ocupá-lo, para usufruir, terras estas que encontrava e, área de mananciais, e que existiam guerrilheiros, que dificultaram tomar posse do imóvel, causando turbacão de terceiros, e que devido estes acontecimentos, e terem havido muitas mortes, devido confusões referentes aos imóveis que vinham sendo negociados ilicitamente, a impetrante caiu em golpe destes militantes, não podendo colocar sua vida em risco, preferiu entrar em acordo com a pessoa que lhe vendeu, em formalidades de pagamentos em prestações, devolveu perdendo a quantia que a mesma deu de entrada, tratando-se também que era uma área irregular, sem documentações de origem, ou seja, não tinha escritura de compra e venda, e também não possuía registro de imóveis e que jamais a requerente iria conseguir regularizar o imóvel, junto aos órgãos competentes;

No bom entendimento a requerente foi enganada, não tem nada para se dizer que é proprietária de imóvel;

No entanto, a peticionaria roga o cancelamento da dívida, ou seja, isenção desta cobrança, em virtude de não possuir o referido imóvel, e que também é uma pessoa humilde e simples, e sem condições financeiras;

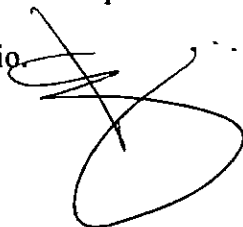
Com base nesses fatos, requer que a Douta Autoridade determine sua vida pregressa, quebrando seu sigilo bancário e fiscal, verificando todos estes anos suas declarações de renda, e os Cartórios de Registros de Imóveis, tanto da capital, como nos Estados da Federação do Brasil;

Ao final, pugna pela anistia do débito em questão, isentando-a de qualquer eventualidade e medidas que possa vir prejudicar a mesma, dando deferimento ao pedido solicitado.

Ficou a Recorrente dispensada da realização do depósito recursal no presente caso (fls. 41), nos moldes do artigo 2º, § 7º da IN/SRF nº 264/02.

Em 27/02/08 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, verifica-se que o fato controverso da questão cinge-se à posse ou propriedade do imóvel tributado como condição para recolhimento do crédito exigido.

A Recorrente alega que adquiriu a posse da terra em litígio, não podendo ocupá-lo, posto que na área existiam guerrilheiros que dificultaram a ocupação do imóvel, causando turbacão de terceiros, e que devido a negociações ilícitas, a Interessada caiu em golpe de militantes, firmando acordo com a pessoa que lhe vendeu o imóvel em formalidades de pagamentos em prestações, perdendo a quantia que dada como entrada do negócio. Sustenta, ainda, que por se tratar de uma área irregular, não há documentações de origem, como escritura de compra e venda e registro de imóveis, e que não havia meios de conseguir regularizar o imóvel, junto aos órgãos competentes.

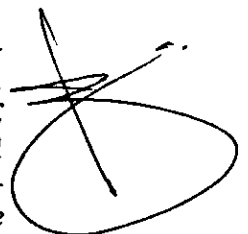
Contudo, melhor sorte não assiste à Recorrente, senão vejamos.

O sujeito passivo do ITR é aquele que figura no registro imobiliário como proprietário do imóvel no momento da ocorrência do fato gerador, sendo irrelevante, para efeitos de identificação do contribuinte, se este detém realmente a posse do imóvel ou se foi impossibilitado de fazê-lo. O registro permanece gerando seus efeitos enquanto não cancelado.

In casu, não há nos autos cópia de registro do imóvel em nome da autuada, contudo, foi apresentado pela Interessada Declaração de Cadastro do Imóvel Rural, do qual consta em seu nome a titularidade do imóvel, sendo tal documento a única prova idônea colacionada aos autos para atestar de forma inequívoca a posse ou propriedade do bem em nome da autuada. Acresça-se que, corroborando com a Informação Técnica nº. 1191/91 emitida pelo INCRA, o cadastro apresentado pela própria Interessada só poderá ser anulado mediante oferecimentos de prova documental que anule a posse ou propriedade do imóvel, como pretende a Recorrente.

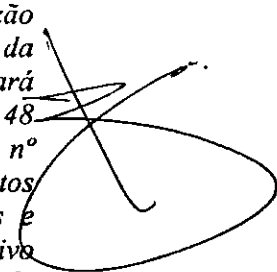
No mesmo contexto, cite-se os seguintes julgados, cujo posicionamento é similar ao caso em apreço:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITR. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. DUPLICIDADE NA COBRANÇA DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PROVA. POSSUIDOR DO IMÓVEL. ALIENAÇÃO DE BENS A TERCEIROS. 1. No âmbito da execução fiscal, a exceção de pré-executividade é admitida excepcionalmente, restrita às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória, a teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, a legitimidade passiva ad causam do executado,



a prescrição e a duplicidade da cobrança executiva inserem-se no rol de matérias passíveis de impugnação via exceção, desde que não envolvam circunstância fática que demande dilação probatória inviável no incidente. Isto porque o controle dos pressupostos processuais, das condições da ação, da existência, higidez e tipicidade do título executivo deve ser exercido de ofício pelo juiz. 2. A alegação de nulidade da notificação editalícia, por força da qual teria se operado a prescrição, carece de elementos que permitam apreciá-la adequadamente. Não há nos autos documentos que confortem a tese da existência de vício insanável na intimação procedida na via administrativa. Tampouco há a indicação da data em que efetivada a citação judicial. 3. Com relação à suposta duplicidade de cobrança do tributo, o agravante não apresenta elementos que permitam como apurar a identidade dos imóveis matriculados ou dos valores em execução. 4. O artigo 29, do Código Tributário Nacional, define como fato gerador do imposto a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município. A "propriedade territorial rural" constitui a base econômica da tributação, e a propriedade, o domínio útil e a posse, o signo da riqueza revelador da capacidade contributiva. A propriedade e a posse são fatos geradores continuados, que se projetam e perdura no tempo. Correta, portanto, a decisão que reconheceu a legitimidade passiva do agravante na condição de possuidor do imóvel à época. 5. A despeito do disposto no art. 130 do CTN, a aquisição superveniente do imóvel por terceiros não aproveita a defesa do agravante, porque a cobrança está sendo feita com base na declaração do contribuinte, que tinha conhecimento da obrigação de pagar o tributo quando do preenchimento da declaração para o ITR." (TRF4, AG 2003.04.01.041164-2, Primeira Turma, Relator(a) Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 04/12/2006)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ITR. INCRA. TRANSMISSÃO FRAUDULENTA DO BEM A TERCEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. - O artigo 29, do Código Tributário Nacional, define como fato gerador do imposto a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município. A "propriedade territorial rural" constitui a base econômica da tributação, e a propriedade (o domínio útil e a posse), o signo da riqueza revelador da capacidade contributiva. A propriedade é fato gerador continuado, que se projeta e perdura no tempo. Em razão disto, o legislador elege um determinado momento para a incidência da norma legal (aspecto temporal da hipótese de incidência), que dará origem à obrigação tributária - o dia 1º de janeiro de cada ano (art. 48 da Lei nº 4.508/64, Decreto-lei nº 57/66, Lei nº 5.868/72, Lei nº 8.847/94 e Lei nº 9.393/96). - Os dados constantes dos assentamentos do Cartório de Registro de Imóveis prevalecem aos declarados e registrados junto ao INCRA, porque só a transcrição do ato traslativo do domínio naquele Ofício tem o efeito de transferir a propriedade do bem (transcrição), salvo se demonstrado que outro é o possuidor (transmissão da posse é informal), já que o próprio possuidor a qualquer título tem legitimidade passiva para a execução fiscal, nos termos do artigo 31 do CTN." (TRF4, AC 2002.04.01.049880-9, Primeira Turma, Relator(a) Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 23/11/2005)



"ITR. RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO PARA CADASTRO DE IMÓVEL RURAL. - Não prospera, para efeito de afastar a responsabilidade pelo pagamento do Imposto Territorial Rural, a alegação de que o embargante jamais tomara posse do imóvel, quando se verifica, por meio de declaração para cadastro de imóvel rural levada a efeito pelo próprio embargante e, por ele devidamente assinada, que o mesmo mantinha atividades rurais produtivas na propriedade." (TRF4, AC 2000.04.01.014455-9, Primeira Turma, Relator(a) Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 18/02/2004)

Corrobora, igualmente, o posicionamento desta Colenda Câmara do Conselho de Contribuintes, consoante Acórdão nº. 303-33200, Sessão de 25/05/2006, de lavra do Conselheiro Marciel Eder Costa, *in verbis*:

"A existência de conflito sobre a propriedade, domínio útil ou posse do imóvel rural não justifica o cancelamento do lançamento, tendo em vista o que preceitua a Lei 9.393/96, de 19/12/1996:

"Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural . ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Parágrafo 1º - O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão previa na posse.

...

Art. 4º - Contribuinte do ITR e o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Da leitura dos artigos supra citados, conclui-se que o ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Logo, a Fazenda Publica pode exigir o tributo do proprietário, mesmo que o imóvel esteja ocupado por posseiros."

Pois bem, do que conta dos autos, infere-se que a Interessada não logrou em demonstrar que não existia à época do fato gerador posse ou propriedade do imóvel objeto da autuação fiscal, bem como não houve atendimento à solicitação de documentos comprobatórios dos fatos por ela alegados em sua impugnação.

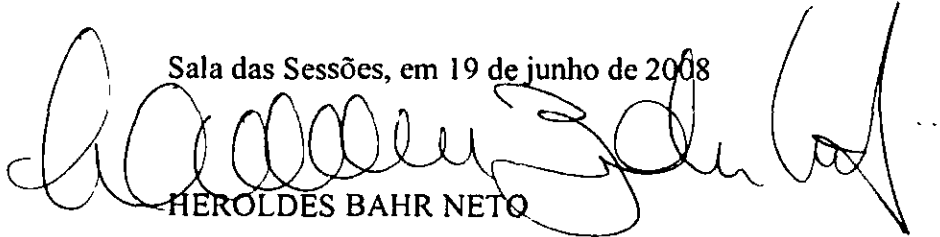
Nesse esteio, fato incontroverso é que à época do fato gerador a autuada constava como efetiva possuidora ou proprietária do imóvel em menção, como bem restou elucidado na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (fls. 07), não havendo, portanto, óbice à incidência de ITR/1990, sendo a Interessada parte legítima para arcar com o ônus da exigência fiscal.

Outrossim, consoante disciplinado pelos arts. 29 e 31 do CTN, prevalece a posse ou propriedade, para fins de recolhimento do ITR, daquele que figura como tal no Cartório de Registro de Imóveis ou, aplicando-se por analogia ao caso, daquele que conste do Cadastro de Imóvel Rural do exercício respectivo, muito embora sustente a Contribuinte nunca ter a posse do imóvel rural.



Diante de todo o exposto, considerando a ausência de documentação hábil e idônea colacionada aos autos a comprovar a existência/inexistência de posse ou propriedade do imóvel objeto do Auto de Infração, voto **pela nulidade do processo.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008



HEROLDES BAHR NETO